

## EDITAL N. ° 45

### FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Fernando Bernardo, Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia viral, de transmissão vetorial, que afeta os ruminantes, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, cujas disposições de aplicação se encontram previstas no Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

As medidas de controlo implementadas na sequência dos diferentes serotipos do vírus da língua azul que surgiram em Portugal, têm sido adaptadas em função da avaliação dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas de restrição, de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis e da implementação de programas de vacinação.

Da avaliação epidemiológica conjunta dos programas de vigilância em curso, foi possível concluir que não existem quaisquer indícios de circulação do serotipo 4 da língua azul.

Assim, decorridos mais de dois anos desde a última evidência de circulação de serótipo 4 da língua azul, Portugal declara-se livre daquele serótipo, ao abrigo da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com levantamento da respetiva zona de restrição e das condicionantes inerentes à movimentação animal, deixando de ser obrigatória a vacinação para aquele serotipo.

Passa assim a existir uma única zona de restrição, para o serotipo 1 do vírus da língua azul, que abrange a totalidade do território de Portugal Continental, mantendo-se em vigor as medidas para controlo do serotipo 1 da língua azul.

Mantém-se a vacinação obrigatória do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução como a medida mais eficaz para sustentar a progressão da doença nas zonas onde existem indícios de circulação viral.

Da análise de risco efetuada, através da monitorização dos dados do plano de vigilância, da avaliação dos indicadores meteorológicos e dos dados históricos do plano entomológico, mantém-se a atividade continuada do vetor preferencial para a transmissão do vírus da língua azul no território nacional continental.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, determino o seguinte:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre de língua azul.
2. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 do vírus da língua azul, adiante designada como S1, é constituída pela totalidade do território continental.
3. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 1 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos e freguesias indicados na tabela 1, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, a partir dos 6 meses de idade.

**Tabela 1**

Região	Concelhos	Freguesias
<b>Centro</b>	<i>Castelo Branco</i>	<i>Todas</i>
	<i>Fundão</i>	<i>Bogas de Cima, Castelejo, Castelo Novo, Janeiro de Cima/Bogas de Baixo, Orca, Póvoa de Atalaia/ Atalaia do Campo, Soalheira e Souto da Casa</i>
	<i>Idanha-a-Nova</i>	<i>Todas</i>
	<i>Oleiros</i>	<i>Todas</i>
	<i>Penamacor</i>	<i>Aranhas, Penamacor, Salvador, União de Freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires e União de Freguesias de Pedrógão de S. Pedro e Bemposta</i>
	<i>Proença-a-Nova</i>	<i>Todas</i>
	<i>Sertã</i>	<i>Todas</i>
	<i>Vila de Rei</i>	<i>Todas</i>
	<i>Vila Velha de Ródão</i>	<i>Todas</i>
<b>Lisboa e Vale do Tejo</b>	<i>Abrantes, Alcochete, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Moita, Montijo, Palmela, Salvaterra de Magos, Sardoal, Setúbal, Tomar, Vila Nova da Barquinha</i>	<i>Todas</i>
<b>Alentejo</b>	<i>Todos</i>	<i>Todas</i>
<b>Algarve</b>	<i>Todos</i>	<i>Todas</i>

4. De acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, a vacinação voluntária aplica-se nos seguintes termos:
  - 4.1 É permitida a vacinação contra o serotipo 1 do vírus da língua azul no território nacional continental, dos ovinos que não se encontram contemplados no ponto 3 e de todos os bovinos;
  - 4.2 É permitida, a título excecional, a vacinação com vacinas inativadas contra outros serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.

5. No caso da vacinação obrigatória, a vacina contra o serotipo 1 é fornecida pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedam à aplicação da vacina.
6. As vacinações a que se referem os pontos 3 e 4 devem ser obrigatoriamente registadas no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data das inoculações.
7. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental:
  - 7.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
  - 7.2 Os animais da espécie ovina, com mais de 6 meses de idade, dos concelhos e freguesias indicados na tabela 1 do ponto 3, devem estar vacinados contra o serotipo 1 do vírus da língua azul;
  - 7.3 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
  - 7.4 Os animais das espécies sensíveis a movimentar para exploração em vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
  - 7.5 Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga;
  - 7.6 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação específica.
8. Os animais, para vida ou abate, o sémen, os óvulos e os embriões de animais das espécies sensíveis provenientes de explorações situadas na área geográfica S1 podem movimentar-se diretamente para o território de outros Estados-Membros e para zona livre de Portugal desde que:
  - 8.1 Sejam integralmente cumpridos os requisitos gerais estabelecidos no ponto 7;
  - 8.2 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas, para cada caso, no Regulamento (CE) n° 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
  - 8.3 No caso de animais destinados a comércio intracomunitário, apenas sejam emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 8.2.
9. A movimentação de touros de lide obedece aos seguintes requisitos:
  - 9.1 Os definidos nos pontos 7 e 8.
10. Pode ser autorizado o movimento e uso na área geográfica a que se refere o ponto 3 de sémen proveniente de ovinos de explorações localizadas nessa área, desde que os animais dadores sejam vacinados contra o serotipo 1 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos naquele ponto.

11. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita.
12. Os transportadores são obrigados a:
  - 12.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente Edital e em legislação específica;
  - 12.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos da legislação específica;
  - 12.3 Fazer-se acompanhar do documento comprovativo da desinsetização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfeção autorizado.
13. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio.
14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
15. A vacinação dos animais nos efetivos da área geográfica S1 será efetuada pelas OPP ao abrigo do nº 2, do artigo 3, da Portaria nº 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
16. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho.
17. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 44, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 3 de novembro de 2017

O DIRETOR GERAL

Fernando Bernardo